REGULAMENTO (CE) Nº 1244/97 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1486/95 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações nos termos do nº 6 do artigo XXIV do GATT (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (3), e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1486/95 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2068/95 (5), abriu contingentes relativamente a um determinado período; que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a aumentar os contingentes pautais no que diz respeito a determinados produtos no sector da carne de suíno; que é, por conseguinte, necessário, por um lado, definir as novas quantidades sujeitas ao regime de importação, e, por outro, desdobrar ao longo do período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, as quantidades previstas no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1486/95 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, os termos «para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997» são substituídos por «para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998».
2. O anexo 1 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(3) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(4) JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 58.
(5) JO nº L 277 de 30. 10. 1996, p. 12.

ANEXO

«ANEXO I

Número do grupo	Código NC	Designação da mercadoria	Direitos aduaneiros (ECU/t)	Quantidades em toneladas
G2	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	Lombos de porco desossados frescos, refrigerados ou congelados	250	17 000
G3	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	*Filet mignon*, fresco, refrigerado ou congelado	300	2 500
G4	1601 00 91	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	747	1 200
	1601 00 99	Outros	502	
G5	1602 41 10	Outras preparações e conservas de carne de miudezas ou de sangue	784	2 440
	1602 42 10		646	
	1602 49 11		784	
	1602 49 13		646	
	1602 49 15		646	
	1602 49 19		428	
	1602 49 30		375	
	1602 49 50		271	
G6	0203 11 10	Carcaças ou meias carcaças frescas ou refrigeradas	268	6 000
	0203 21 10	Congeladas		
G7	0203 12 11	Peças frescas, refrigeradas ou congeladas	389	2 200»
	0203 12 19	Desossadas ou não dessossadas, com	300	
	0203 19 11	excepção dos *filets mignon*, apresentados	300	
	0203 19 13	sós	434	
	0203 19 15		233	
	ex 0203 19 55		434	
	0203 19 59		434	
	0203 22 11		389	
	0203 22 19		300	
	0203 29 11		300	
	0203 29 13		434	
	0203 29 15		233	
	ex 0203 29 55		434	
	0203 29 59		434	